



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023494-58.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, é apelada VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023494-58.2023.8.26.0554

Apelante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Apelada: VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CRUZ

Comarca: SANTO ANDRÉ

Juiz(a): SIDNEI VIEIRA DA SILVA

Voto nº 11.536

Apelação. Plano de saúde. Reajuste etários aos 56 e 66 anos. Admissibilidade, conquanto observados os requisitos estabelecidos no julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 952): "(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.". Contrato anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado. Aferição da abusividade do reajuste conforme normas da legislação consumerista. Faixas etárias indicadas no contrato, com remissão a índice ("US - unidade de serviço") que não permite clara compreensão de seu conteúdo. Manutenção do reajuste por idade (56 e 66 anos), preservando as faixas etárias originalmente previstas no contrato, havendo, contudo, necessidade de apuração do índice substituto em cumprimento de sentença, com perícia atuarial a ser custeada pela ré, dos índices adequados de reajuste, na forma determinada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1.568.244/RJ. Suspensão dos reajustes por idade impugnados pela autora até apuração dos índices substitutos na fase de cumprimento de sentença. Demanda procedente, em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 573/583), cujo relatório se adota, que julgou procedente demanda ajuizada por usuária de plano de saúde *“para: a) DECLARAR a nulidade dos índices de 50,68% aplicado em agosto de 2009 e de 68,98% aplicado em agosto de 2019, que deverão ser substituídos por aqueles divulgados anualmente pela ANS, com a confirmação da tutela concedida nos autos; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 35.477,44 (trinta e cinco mil e quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso dos prêmios e com a incidência de juros de 1% ao*

mês a contar da citação”.

Recorre a ré (fls. 586/604), alegando que: a) os reajustes etários foram considerados legítimos pelo C. STJ (Tema 952); b) houve observância dos parâmetros estabelecidos pelo C. STJ para que os reajustes sejam considerados legítimos; c) os aumentos contam com previsão contratual e aprovação da ANS; d) não há irregularidade na adoção de Unidades de Serviço no cálculo do valor da mensalidade; e) não há nulidade na cláusula contratual que estabelece o reajuste, tampouco é possível afastar ou reduzir o percentual de reajuste sem amparo de prova técnica atuarial; f) o índice substituto deve ser substituído por outro apurado atuarialmente, nos termos do julgado do C. STJ; g) não há valores a serem restituídos.

Recurso bem processado e respondido (fls. 610/620).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a sentença comporta modificação.

Discute-se a respeito da validade do reajuste por mudança de faixa etária aos 56 e 66 anos de idade.

A cláusula que admite o reajuste por alteração de faixa etária não é em si ilícita.

O tema foi objeto de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016), sendo fixada tese nos termos do art. 1.040 do CPC/15: "*O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais*

desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."

O tema foi objeto de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016), sendo fixada tese nos termos do art. 1.040 do CPC/15: *"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."*

Além de proclamar a admissibilidade, em tese, do reajuste por faixa etária, o mencionado Recurso Repetitivo estabeleceu três situações e respectivos regimes jurídicos para aferição da regularidade dos reajustes:

"7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes

na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas."

No caso *sub judice*, o contrato em que fundada a pretensão é antigo e não adaptado à lei n. 9.656/98, sendo celebrado em 20/02/1991.

Assim, *"deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS"*.

O próprio Recurso Repetitivo ressalta a inaplicabilidade do art. 35-E da Lei nº 9.656/98, que submetia à aprovação do órgão regulador os reajustes dos contratos anteriores à lei, pois o STF determinou a suspensão da eficácia da norma em razão de violação do princípio da irretroatividade da lei e preservação do ato jurídico.

A aferição da abusividade dos percentuais de aumento ficou atrelada às normas da legislação consumerista e a validade formal da cláusula adstrita às diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

Em síntese, como já se decidiu neste Tribunal: *"entendeu o C. STJ que, em relação aos planos firmados anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.656/98, deve prevalecer o estipulado pelas partes, desde que não haja abusividade do ponto de vista da legislação consumerista e da existência e validade formal da cláusula"* (TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado - Ap. nº

0006073-38.2012.8.26.0011 - Rel. Francisco Loureiro - j. 22/08/2017).

No caso *sub judice*, a cláusula 15.2 estipula quatro faixas etárias (até 17 anos, de 18 a 55 anos, de 56 a 65 anos e acima de 65 anos).

Infere-se a partir das cláusulas 15.3 a 15.4.1 que as mensalidades são expressas em “unidades de serviço” (US), não havendo, todavia, informação clara a respeito do valor e quantidade de “US” relativa a cada faixa etária.

Há informação apenas dos fatores considerados na atualização do valor da unidade de serviço, os quais, no entanto, não parecem atualizados.

Era ônus da seguradora demonstrar o cumprimento do dever de informação, nos termos do art. 6º do CDC, dando à consumidora prévio e adequado conhecimento dos fatores considerando no cálculo da mensalidade de cada faixa etária, a fim de permitir-lhe a prévia apuração do valor.

Na determinação do valor da mensalidade não pode o consumidor ficar à mercê da operadora, que apura unilateralmente o montante mediante a aplicação de fatores não muito claros, cujo conhecimento só ela possui.

A disposição contratual viola as normas de proteção do consumidor, pois não indica concretamente qual seria o montante do prêmio, indexado a unidades de serviço, permitindo variação unilateral dos valores.

Assim, deve ser reconhecida a violação da legislação quanto a proteção ao consumidor, o que torna inválido o reajuste por faixa etária na forma estipulada no contrato.

Em situações semelhantes tem sido reconhecida a abusividade desta cláusula de reajuste, nos termos do mencionado Recurso Repetitivo:

“Plano de saúde. Contrato individual. Reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária. Negócio anterior à Lei 9.656/98. Necessidade de observância das normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, das diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001, da ANS. Tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo. Cláusula que não estabelece os índices de reajuste, vinculando os aumentos à quantidade de US. Critério de variação que não permite ao consumidor prévio e completo conhecimento dos reajustes. Abusividade reconhecida. Precedentes da Câmara. Necessidade, contudo, de apuração dos percentuais de reajuste adequados na fase de cumprimento de sentença. Reajustes anuais e cumulativos após 71 anos afastados na integralidade. Imposição de barreira à permanência do beneficiário no plano. Cláusula nula de pleno direito. Art. 51, IV, do CDC. Recurso provido em parte”.

(TJSP - Apelação Cível 1042682-33.2018.8.26.0224; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021).

“REVISÃO DE CONTRATO. Plano de saúde individual. Reajuste por faixa etária das parcelas do prêmio do plano de saúde de modalidade individual ou familiar. Legalidade, desde que previstos no contrato as faixas etárias e os percentuais de reajuste de forma clara. Inexistência de vedação, pelo Estatuto do Idoso, ao reajuste de mensalidades por faixa etária após o implemento de 60 anos, desde que o aumento não seja abusivo, desvinculado de qualquer justificativa atuarial e não atue como "cláusula de barreira", expulsando indevidamente o idoso, do contrato, de forma discriminatória. Necessidade de observância de parâmetros para o reajuste das contraprestações, tais quais, (i) expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios; (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais. Abusividade a ser aferida no caso concreto, de acordo com a tese firmada para os fins do art. 1.040 do CPC/2015 (STJ, REsp 1568244). Contrato prevê como última faixa etária a idade de 71 anos. Abusividade da previsão de aumentos anuais cumulativos de 5% a partir dos 72 anos. Obrigação da ré de restituir as quantias pagas a maior indevidamente pela autora. Pretensão restitutória sujeita ao prazo prescricional trienal, sem que isso impeça o reconhecimento da abusividade dos reajustes desde o ano de 2011, para o adequado cálculo do prêmio devido no período não abarcado pela prescrição. Juros de mora do art. 406 do

Código Civil. Aplicação da taxa Selic, em observância à atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido em parte”.

(TJSP - Apelação Cível 1011702-92.2020.8.26.0011; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

“PLANO DE SAÚDE – Reajuste de mensalidade por faixa etária – Impugnação aos reajustes aos 61 e aos 66 anos de idades, e dos seguintes contratualmente previstos (aos 71 anos de idade e, a partir de então, de 5% ao ano) – Contrato individual antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/98 - Necessidade de observância das diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS e legislação consumerista – Entendimento no REsp nº 1.568.244/RJ (Tema nº 952)952) – Mensalidades fixadas em US, valor variável e elaborado pela própria seguradora de forma potestativa – Cálculo incompreensível ao consumidor – Hipótese, ainda, em que tal critério permite duplo reajuste à mensalidade – Onerosidade excessiva evidenciada – Direito de informação ofendido – Reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais que serviram de fundamento para os reajustes por idade em comento - Necessidade de apuração de percentuais alternativos por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença em exata obediência ao entendimento firmado quando do julgamento do indigitado recurso representante dos repetitivos - Devolução do indébito dos valores despendidos a partir de outubro de 218 – Apelo provido em parte”.

(TJSP - Apelação Cível 1127423-53.2019.8.26.0100; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021).

Fica, assim, mantido por ora o afastamento do reajuste questionado na demanda.

De outro lado, não se pode substituir os reajustes etários ora afastados por aqueles autorizados pela ANS para os contratos individuais e familiares, que já é aplicado ao contrato da autora.

Trata-se de reajustes com fatos geradores diversos.

Enquanto o reajuste etário visa restabelecer o equilíbrio contratual por conta do incremento do risco trazido com o passar da idade, aquele da ANS presta-se a compensar a inflação médico-hospitalar.

Assim, deve ser suspensa a incidência dos reajustes questionados pela autora até que sejam apurados os índices substitutos, na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça: "*9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.*" (STJ - REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

Na pendência do cumprimento de sentença são aplicáveis os reajustes anuais aprovados pela ANS, que não dizem respeito a faixa etária e são aplicáveis a todos os contratantes.

No mais, a restituição de eventuais valores a maior deve ser limitada aos três anos anteriores ao ajuizamento, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional (STJ - REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016), tal como determinado na r. sentença.

Fica, assim, modificada a r. sentença para julgar parcialmente procedente a demanda.

A sucumbência estabelecida na r. sentença deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, porque a autora sucumbiu em parte mínima do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator